

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRC Nº 2021/000084

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA, EM GRAU MÁXIMO, CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) ANUIDADES NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ARTIGO 20, ALÍNEAS “A” OU “B” OU “C” DO CEPC (NBC PG 01), E COM ART. 56 E 57 DA RES. 1.603/20 (FLS. 24 E 25).**1.**RECURSO VOLUNTÁRIO, EM SUAS ALEGAÇÕES A ATUADA SOLICITOU PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO; QUE DEVIDO A PROBLEMAS DE SAÚDE E SEQUELAS DA COVID 19 E PROBLEMAS DE SAÚDE COM FAMILIARES NÃO TEVE CONDIÇÕES DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO; QUE ANEXOU NESTE MOMENTO OS DOCUMENTOS QUE ATENDEM O CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO; NA QUAL VERSA: CÓPIA DE CONTRATOS PROFISSIONAIS; FICHA INFORMATIVA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL; FICHA INFORMATIVA DE CLIENTES; FICHA PERFIL DE AUXILIARES PREENCHIDA PELA AUTUADA DATADA EM 26.08.2021; EM ANEXO ENCAMINHO UM E-MAIL COM OS DEVIDOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DIA 30.03.2022.**2.** EM ANÁLISE NOS AUTOS, QUANTO AO PRAZO SOLICITADO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, FOI CONSTATADO POR E-MAIL QUE O REGIONAL CONCEDEU PRAZO ATÉ O DIA 15.06.2021 (FLS. 04), POIS A NOTIFICAÇÃO SE DEU DIA 19 DE MAIO DE 2021. ADEMAIS A PROFISSIONAL EM SEU E-MAIL ALEGA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENVIADA POR CORREIOS E POR MOTIVO DE DOENÇA ESTAVA AUSENTE; E O E-MAIL ENCAMINHADO ESTAVA NO LIXO ELETRÔNICO.**3.** QUANTO A ANÁLISE DO MÉRITO DA INFRAÇÃO É DE SE DESTACAR QUE FORAM MATERIALIZADAS E CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A PROFISSIONAL NÃO SE COMPROMETEU A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO REGIONAL.**4.** O REGIONAL CONCEDEU PRAZOS POR DIVERSAS VEZES A FIM DE QUE O PROFISSIONAL PUDESSE REGULARIZAR-SE, LOGO APÓS, O AUTUADO APRESENTOU AS DOCUMENTAÇÕES SE REGULARIZANDO, PORTANTO, DEVE SER PESADO COMO ATENUANTE A PENALIDADE APLICADA RES. CFC 1.603 DE 2020.**5.**POR FIM, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NO ENTANTO DEVIDO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL REFORMO PARCIALMENTE A PENALIDADE APLICADA NO REGIONAL,

CONSIDERANDO COMO ATENUANTE O GRAU DE CULPA E AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA AUTUADA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE **NÃO TRATA-SE DE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE**, CONFORME ART. 57, DA RES. CFC 1603 DE 2020.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, REFORMANDO A DECISÃO DO REGIONAL COM A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE **R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, LETRA “C E G”, DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.